

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 418/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 14.05.99.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2852/95 AI Nº 1/337859/94.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: ESTRELA DO ORIENTE IND. COM.IMP.E EXP.LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Há que ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 821. V do Dec. nº 24.569/97 que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05 (cinco) dias", para que o contribuinte apresente a documentação fiscal necessária à ação fiscal. NULIDADE ABSOLUTA, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma acima qualificada, no mês de julho de 1994, não comprovou a efetiva saída das mercadorias destinadas a firma Manhattan Ind. e Com. Export. Cacau e Chocolate S.A., no Rio de Janeiro, através das Notas Fiscais nº 1063 e 1064, série única, conforme comprova Ofício Dedit nº 760/94 de 03.08.94, deixando de recolher a diferença de 5% no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após apontar os dispositivos infringidos a autoridade autuante sugere a penalidade capitulada no art. 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares a autoridade autuante demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido, bem como relaciona os documentos que instruíram a peça exordial.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 31 a 33, a autuada alega impedimento da autoridade autuante para a prática do ato e requer a Nulidade do feito fiscal.

Concluiu o processo a julgamento de 1ª Instância, a nobre julgadora, à luz do § 1º do art. 726 do Dec. nº 21.219/91, decide pela Nulidade do Auto de Infração em tela, face o impedimento da autoridade autuante.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, acolhe os fundamentos da nobre julgadora e sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos, a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico, reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias às partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

In casu, a acusação fiscal funda-se em FALTA DE RECOLHIMENTO por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 821, V do Dec. nº 24.569/97, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização às fls. 03, o contribuinte fora intimado a apresentar no dia 10.08.94, no mesmo dia da lavratura do citado Termo, os livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, contrariando, assim, o estabelecido no dispositivo supra, que é por demais cristalino quando se refere ao prazo ali previsto, dizendo: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em Lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício sua nulidade pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma das características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impeditivo de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expediente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autoridade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicam

rem a conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início está previsto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97, que assim determina:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....
V- a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal."

Como vimos, trata-se de prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a Nulidade Absoluta da Ação Fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em razão de serem absolutamente nulos os atos praticados pela autoridade atuante, pois estava impedida de praticá-los.

De sorte que, a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal face o impedimento da autoridade atuante está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovetimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em consonância com o parecer da douda Consultoria Tributária, inteiramente acatado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

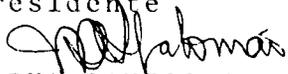
DECISÃO:

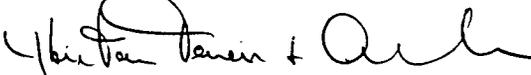
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ESTRELA DO ORIENTE IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de julho de 1999.

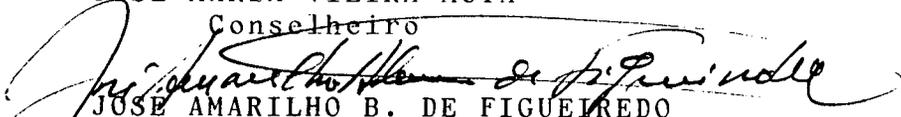

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

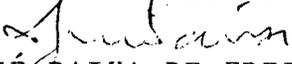

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

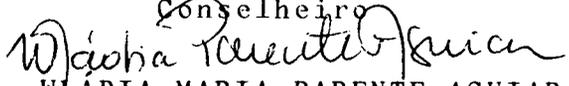

MOACIR JOSÉ BARREIRA BANZIATO
Conselheiro

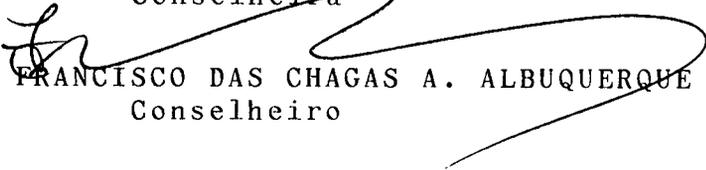
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro